



Direitos das Trabalhadoras Domésticas: comentários sobre legislação atual, conquistas e lacunas

Igualdade de direitos para as trabalhadoras domésticas





Direitos das Trabalhadoras Domésticas: comentários sobre legislação atual, conquistas e lacunas

Trabalho doméstico tem VALOR!





**Direitos das Trabalhadoras
Domésticas: comentários
sobre legislação atual,
conquistas e lacunas**

Índice

4	NOTA TÉCNICA SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO
6	a) A IMPORTÂNCIA DO TEMA
7	b) LEGISLAÇÃO EXISTENTE
10	c) PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
13	d) RECOMENDAÇÕES
15	QUADRO DE PROPOSIÇÕES SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO
15	1) TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO
22	2) PREVIDÊNCIA - TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO
25	ANEXO 1 - O QUE ESTÁ PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS
29	ANEXO 2 - DIREITOS CONQUISTADOS E DIREITOS A CONQUISTAR PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS
32	ANEXO 3 - LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE TRABALHADORA DOMÉSTICA
34	ANEXO 4 - LEIS 5.859 DE 1972 E 10.208 DE 2001
44	ANEXO 5 - CARTA ABERTA DE BRASÍLIA

NOTA TÉCNICA SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO¹

Brasília, maio de 2007

O trabalho doméstico tem uma longa relação com o trabalho das mulheres. Em nossas culturas patriarcais e capitalistas, esse trabalho foi destinado às mulheres como exercício de atividades “naturais” do sexo feminino. Sendo assim, é um trabalho visto sem necessidade de ser remunerado (ou quando é pago, é muito mal pago) para aquelas pessoas que o exercem, ou ainda, um trabalho cuja sociedade, governos e famílias não conferem qualquer valor contributivo para as riquezas do país, mesmo havendo estimativas de que cerca de 12,7% do PIB brasileiro² advém das atividades domésticas de reprodução social.

Essa naturalização gera ainda hoje discriminações reais ao exercício profissional das mulheres. De um lado, dificulta o reconhecimento – via direitos – da maior categoria profissional de mulheres, as trabalhadoras domésticas remuneradas, conhecidas como empregadas domésticas. Por outro lado, invisibiliza o trabalho de manutenção da vida realizado cotidianamente pela maior parte das mulheres em suas casas, trabalho esse essencial para a própria organização da vida produtiva. E ainda, está imbricado na guetização profissional das mulheres em atividades ligadas à educação e saúde, atividades essas muitas vezes entendidas como uma extensão das qualificações “naturais” das mulheres.

As proposições legislativas, monitoradas pelo CFEMEA, que versam sobre o tema do Trabalho Doméstico dizem respeito aos direitos das trabalhadoras domésticas remuneradas e aos direitos previdenciários para essas trabalhadoras e para as que exercem atividades não remuneradas no âmbito doméstico e familiar. Englobamos essas duas categorias sob o termo trabalho doméstico.

Sobre o emprego doméstico, existem 45 proposições legislativas no Congresso Nacional acompanhadas pelo CFEMEA. Elas ora estabelecem direitos pontuais como, FGTS obrigatório (pois hoje este direito é facultativo, dependendo da inscrição do empregador/a); seguro-desemprego; salário-família; ora propõem a dedução no Imposto de renda dos gastos do empregador/a com as trabalhadoras domésticas. São raras as proposições mais gerais que contemplam um maior número de direitos a serem conquistados.

Como se sabe esta categoria não foi contemplada no texto da Constituição Federal de 1988. Além disso, até mesmo os direitos já conquistados são difíceis de ser implantados. Por exemplo, de todas as trabalhadoras domésticas, mais de 6 milhões e meio de brasileiras, apenas 27% têm carteira assinada.

¹ Nota técnica elaborada por Natalia Mori, Iáris Cortes e Myllena Calasans, assessoras do Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA. Atualizada e revisada em maio de 2007. Apoio: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR) e Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (CIDA).

² “Qual o valor dos afazeres domésticos?” Hildete Pereira de Melo, Claudio Monteiro Considera e Alberto Di Sabbato. Professor de economia da Faculdade de Economia da Universidade Federal Fluminense- Jornal Fêmea, edição 148, dezembro de 2005.

Em termos de políticas públicas para essa categoria, ressaltamos o Programa governamental, “Trabalho Doméstico Cidadão” que prevê ações de qualificação das trabalhadoras domésticas no âmbito do Plano Setorial de Qualificação (PLANSEQ/TEM, com apoio da SEPPIR), financiado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. Importante ressaltar a participação das trabalhadoras domésticas, organizadas pela FENATRAD (Fed. Nacional das Trabalhadoras Domésticas), no processo de formulação dessa política.

Este Programa prevê ações de qualificação social e profissional para: a) elevação de escolaridade; b) fortalecimento da organização das trabalhadoras domésticas; c) a intervenção em Políticas Públicas, prevendo a valorização do trabalho doméstico a partir de campanhas, parcerias, ações nas áreas de Direitos Humanos e Violência contra a Mulher; Moradia; Saúde; Trabalho; Previdência Social e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico.

O CFEMEA, durante o processo de tramitação do PLOA 2007, sugeriu emenda orçamentária a este programa de qualificação setorial, visando a ampliação de recursos para que um maior número de trabalhadoras domésticas fossem contempladas. Só para exemplificar, em 2006, a previsão de trabalhadoras inscritas nos cursos de qualificação social e profissional estava em 210 trabalhadoras, num universo de cerca de sete milhões de trabalhadoras

As outras proposições aqui analisadas sobre Trabalho Doméstico dizem respeito aos direitos previdenciários para as pessoas, em sua maioria mulheres, que exercem atividades exclusivas na esfera doméstica e familiar, como por exemplo, a PEC 383/2001 (arquivada devido à mudança de Legislatura do Congresso Nacional) que trata de “aposentadoria para as donas de casa”. No total, acompanhamos 14 proposições legislativas que tratam: da criação de sistema especial de inclusão previdenciária; que prevê divisão de previsões de aposentadoria entre cônjuges na ocasião do divórcio; alíquotas diferenciadas para @s trabalhador@s autônôm@s.

Sobre o tema da Previdência Social, merece destaque a criação do Fórum Nacional da Previdência Social, decreto nº 6.019 de janeiro de 2007. A criação do fórum objetiva: I - promover o debate entre os representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Governo Federal com vistas ao aperfeiçoamento e sustentabilidade dos regimes de previdência social e sua coordenação com as políticas de assistência social; II - subsidiar a elaboração de proposições legislativas e normas infra-legais pertinentes; e III - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social os resultados e conclusões sobre os temas discutidos no âmbito do FNPS.

O fórum tem uma configuração tripartite com representações do governo, do empresariado e centrais sindicais. Os movimentos de mulheres, desde fevereiro, vêm demandando a participação nesse fórum a fim de debater a questão da inclusão social de mulheres e população afrodescendente, maioria excluída do sistema de Previdência Social.

Diante da recusa do Ministro da Previdência Social de uma representação desses movimentos integrar o fórum nacional para além de meras observadoras, foi convocado o Fórum Itinerante Paralelo da Previdência Social pelos movimentos: Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB; Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras – AMNB; Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas-de-Casa; Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD;

Marcha Mundial das Mulheres; Movimento de Mulheres Camponesas – MMC; Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste – MMTR; Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu – MIQCB.

No primeiro encontro do Fórum Itinerante Paralelo da Previdência Social – FIPPS - foi acordada entre @s participantes a “Carta Brasília” (anexo 5) com as propostas para uma previdência pública e solidária, como previsto na Constituição Federal. O FIPPS está promovendo debates em vários estados e prevê a construção de um relatório com análises e propostas das mulheres para a Previdência Social para ser entregue ao Fórum Nacional da Previdência Social, em agosto do corrente ano.

Importante dizer que os debates ocorridos até o momento no fórum oficial têm pautado uma visão restrita sobre os desafios futuros da Previdência Social no Brasil. A grande preocupação parece ser o envelhecimento da população e o “déficit” da previdência. As análises têm limitado a visão da perspectiva de direitos e toda a discussão da inclusão previdenciária (das donas de casa e cuidadoras, d@s trabalhador@s urbanos de baixa renda, d@s trabalhador@s rurais etc) não aparece como central nesse debate.

a) Importância do Tema

A análise sobre Trabalho Doméstico, tema tão caro para as mulheres, merece uma reflexão sobre suas implicações para a vida das mulheres que se dedicam, remuneradamente ou não, a este trabalho. Pois, consideramos primordial levantar questionamentos que nos permitam compreender a difícil tarefa de conquista de direitos para as mulheres, negras, pobres e que exercem atividades profissionais ou não no mundo privado e doméstico, espaço este já levantado por várias teóricas como o lugar do não-prestígio, da não-cidadania.

As análises feminista e anti-racista pontuam a articulação entre patriarcalismo e escravismo na construção social deste trabalho. Estes dois sistemas ideológicos perversos e fundantes da sociedade brasileira trazem decorrências até hoje operantes na constituição de uma divisão sexual e racial do trabalho extremamente excludente e desigual.

Aníbal Quijano³ aponta a divisão racial como um dos elementos estruturantes da desigualdade na América Latina. É o fruto persistente do processo de colonização. A noção de inferioridade racial construída pelos colonizadores, explicou naquela época e sustenta ainda hoje, a desvalorização do trabalho realizado pela população negra e indígena. Ele argumenta que as formas de exploração do capitalismo colonial associaram o trabalho assalariado à branquitude, que é o padrão de trabalho que confere dignidade e produz direitos a quem o exerce.

Ao articularmos a estes elementos da divisão racial do trabalho, aqueles que operam em termos da divisão sexual do trabalho, ou seja, que relegam às mulheres a responsabilidade quase que exclusiva pelo trabalho doméstico e de cuidado com a família, então podemos compreender melhor

³ Citado por Guacira César de Oliveira, em: “Desigualdades de Gênero e Raça no Desenvolvimento Brasileiro”. Mimeo. Universidad del País Vasco, Espanha, 2004. Página 6.

os mecanismos que estão em pleno funcionamento para desvalorizar, invisibilizar e negar direitos às trabalhadoras domésticas.

Acreditamos que a desvalorização da atividade profissional do trabalho doméstico está diretamente relacionada a quem o realiza (mulheres, na maioria das vezes negras), e ao tipo de trabalho que se faz (doméstico). Porque, como assinala a feminista Betânia Ávila⁴, o tempo dispendido pelas mulheres com a reprodução da vida, com o cuidado de pessoas que não podem se auto-cuidar (idos@s, crianças, doentes, pessoas com deficiência), com ações essenciais para a própria manutenção das atividades produtivas como educação, vestimenta, alimentação, saúde e abrigo não é contabilizado como válido para a organização social do trabalho, tempo este fruto da expropriação do trabalho das mulheres.

Ou seja, a construção do tempo que é validada pelo sistema capitalista é o tempo empregado para as atividades da produção, aquele gerador de mais valia (com jornadas de trabalho definidas e tempo de lazer contado como parte do tempo que sobra das atividades de produção).

Assim, nos parece que falar sobre direitos sociais para uma profissão essencialmente feminina, negra, com baixa escolaridade e pobre e que se realiza na esfera do mundo privado, aquela esfera cujo Estado tem entendido que não deve legislar ou se intrometer (basta ver os “impedimentos” para a fiscalização das relações de trabalho violentas e discriminatórias que acontecem nas unidades residenciais) não é tarefa fácil.

Diante de todos os elementos apontados, podemos ter uma melhor compreensão dos padrões de desigualdades que configuram o trabalho doméstico: seja o trabalho da reprodução social, do cuidado ou do emprego doméstico. Por isso, a discussão sobre o tema é essencial para a conquista de relações trabalhistas mais equânimes e igualitárias entre mulheres e homens, negras e negros.

b) Legislação Existente

A Consolidação das Leis do trabalho (Decreto Lei 5.442, de 1º de maio de 1943) que surge para garantir direitos trabalhistas para @s trabalhador@s, exclui as trabalhadoras domésticas de forma expressa. A letra “a” do art. 7ª assim dispõe:

“Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

Apenas em 1972, com a edição da Lei 5.859/72 (ver [anexo 4](#)) é que esta categoria alcançou os seguintes direitos: a) assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (o que permitiu o acesso a benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurad@s obrigatóri@s) e b) férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis após cada período de 12 (doze)

⁴ “O Tempo e o Trabalho das Mulheres”, em: Um Debate Crítico a partir do Feminismo – reestruturação produtiva, reprodução e gênero. São Paulo: CUT, 2002. Páginas 37 e 38

meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Esta lei veio reconhecer a profissão de empregad@ doméstic@, entretanto, traz exigências dispensáveis as/aos demais trabalhadores, como a apresentação de “atestado de boa conduta” e, a critério do empregador, Atestado de Saúde.

A Lei nº 10.208/2001, que alterou artigos da Lei 5.859/72, editada após a CF de 1988, garante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o seguro-desemprego opcional (ver [anexo 4](#)). Não obriga o pagamento da mesma forma que é assegurado para @s demais trabalhador@s celetistas, uma vez que o acesso ao FGTS depende da negociação entre as partes e, por sua vez, o benefício do seguro-desemprego depende da concessão do FGTS.

Mesmo com alguns direitos assegurados em lei, as trabalhadoras domésticas se defrontam com discussões e divergências jurídicas quando pleiteiam os direitos judicialmente, pois há posicionamentos doutrinários e jurisprudências que mantêm a diferença de tratamento legal entre essa categoria e a das demais trabalhador@s, ao aplicarem a Lei 5.859/72 sem consonância com a Constituição Federal (ver notas de pé de página no [anexo 2](#)).

Além disso, segundo apontado pelas próprias trabalhadoras domésticas, a legislação existente é comumente acessada em prol do patronato, ora para responder às domésticas que elas não têm um ou outro direito, ora para beneficiar @s patrões/as no não cumprimento das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias da categoria.

A concepção do trabalho doméstico como um sub-emprego permaneceu até mesmo com a nova Constituição Federal de 1988, que apesar de ter ampliado os direitos sociais para @s trabalhador@s, restringiu explicitamente em seu texto alguns direitos para as domésticas (ver [anexo 1](#)). Neste sentido, podemos afirmar que a Constituição Federal fere seus próprios dispositivos ao dispensar um tratamento diferenciado para as trabalhadoras domésticas, mantendo a desigualdade social e econômica.

Dos direitos ainda não previstos para as trabalhadoras domésticas, destacamos (ver [anexo 2](#)): seguro-desemprego (poderá ter na condição de inscrita no FGRS); a obrigatoriedade do FGTS; jornada de trabalho definida; horas extras; acordos e convenções coletivas; seguro acidente de trabalho; salário-família; salário-educação; piso salarial profissional; adicional de periculosidade ou instabilidade; multa prevista na CLT no parágrafo 8º do art. 477, por atraso no pagamento das verbas rescisórias; adicional noturno.

Recentemente foi sancionada a Lei 11.324, de 19/07/2006, alterando alguns artigos da Lei 5.859/1972 e de outras legislações, enfocando @s empregad@s doméstic@s.

Com relação à Lei 5.859/1972, inclui o art. 2º-A, vedando descontos no salário d@ empregad@, por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, com exceção de ser, a moradia em local diverso da residência em que ocorre a prestação do serviço e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. Essas despesas não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeito (Art. 4º).

O art. 3º da Lei 5.859/1972 é alterado para ampliar o período de férias, até então de 20 dias úteis e agora passa para 30 (trinta) dias. Também terão direito a, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. Este direi-

to só tem validade para os períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei (Art. 5º).

Por fim, a Lei 5.859/1972 é acrescida do Art. 4º-A, assegurando a estabilidade à gestante:

“Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.”

Outra norma alterada é a Lei 9.250, de 26/12/1995 (Altera a legislação do Imposto de Renda). O art. 12 dessa lei, que trata da dedução do Imposto de Renda, inclui as despesas efetuadas com o pagamento de empregad@ domestic@, com as seguintes limitações:

“a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual”.

A dedução deverá obedecer à tabela estabelecida pela Lei 9.250/1995; incide na contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador/a domestic@ sobre o valor da remuneração d@ empregad@ e vigorará até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011. (Art. 1º).

O art. 30 da legislação da Seguridade Social (Lei 8.212, de 24/07/1991) é acrescido do 6º possibilitando ao/a empregador/a “recolher a contribuição d@ segurad@ empregad@ a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (Art. 2º).

Por fim, a Lei 11.324/2006 revoga a alínea a da Lei 605, de 05/01/1949 que trata do Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, que excluía @s empregad@s domestic@s desses benefícios.

Vale ressaltar que a discussão gerada em torno da Lei aprovada em julho trouxe à cena pública o debate da isonomia de direitos para essa categoria⁵. O Legislativo aprovou o texto da proposta com a ampliação de 6 direitos para as trabalhadoras, dos quais 3 foram vetados pela Presidência da República.

Com relação aos vetos, os artigos referentes tratavam de:

a) salário família;

⁵ Os movimentos feministas, de mulheres negras, aliados a outros movimentos sociais, elaboraram um manifesto em defesa da isonomia das trabalhadoras domésticas que foi entregue a diferentes ministros e parlamentares. O conteúdo do manifesto está disponível no website do CFEMEA: <http://www.cfemea.org.br/noticias/detalhes.asp?IDNoticia=683>

- b) inclusão obrigatória da categoria ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- c) direito a seguro-desemprego sem condicionalidade a opção pelo FGTS;

Foram apresentadas como argumentações aos vetos, a inconstitucionalidade de algumas proposições, inadequação de outras, e aumento de despesas para @s empregadores doméstic@s com possibilidade de contribuir para colocar a categoria na informalidade. A especificidade e o caráter da prestação desses serviços foram realçados.

Outro destaque é a aprovação da **Emenda Constitucional 47/2005** que dispõe sobre a previdência social. Dentre os temas apontados na nova lei, a antiga PEC Paralela da Previdência, estão os artigos que tratam do sistema especial de inclusão previdenciária:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.” (NR)

Por último, destacamos a aprovação da **Lei Complementar 123/2006** que cria um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, estados, DF e municípios – Supersimples, conhecida como Lei geral da Micro e Pequena Empresa. A nova lei dispõe sobre alterações na legislação previdenciária para contemplar o sistema especial de inclusão social, regulando, desta forma, algumas das mudanças propostas pelas EC 42/03 (Reforma Tributária) e EC 41/03 (Reforma da Previdência).

Acreditamos, porém, que a proposta para esse sistema é insuficiente e não tem capacidade para alcançar tod@s @s exclud@s do sistema. Há que se pensar em alternativas para além da redução da alíquota de 20% para 11%. É preciso pensar, também, em alíquotas simbólicas e tempo de contribuição variado, a fim de que @s trabalhador@s e pessoas de baixa renda dedicadas ao trabalho doméstico não remunerado e as trabalhadoras domésticas tenham o verdadeiro acesso aos direitos previdenciários e possam desfrutar de sua merecedora aposentadoria.

c) Proposições Legislativas

Trabalho Doméstico Remunerado

Sobre trabalho doméstico remunerado, acompanhamos 45 proposições legislativas. Destas, o PL 1626/89 garante direitos integrais e é fruto das demandas da categoria das trabalhadoras domésticas remuneradas. Outras duas proposições garantem uma somatória de direitos como salário-família, auxílio-acidente, salário-maternidade (esse último já garantido na CF) e alterações no

tempo de carência (INSS), PL 1615/2003; e o PL 3782/04 que garante estabilidade gestante, férias anuais remuneradas de 30 dias (os dois últimos recentemente assegurados com a aprovação da Lei nº 11.324 de 2006), FGTS obrigatório e repouso nos feriados e dias santos.

Apenas uma proposição estabelece normas para as trabalhadoras diaristas. O PL 6227/2002 regulamenta a profissão de diarista e cria o comprovante de pagamento – COMPADI, garantindo direitos para estas trabalhadoras que hoje só têm sua inclusão na previdência social enquanto trabalhadoras autônomas. Esse projeto merece maiores discussões e está na CSSF com parecer pela rejeição.

As demais proposições legislativas garantem direitos pontuais: três estendem à categoria o salário-família (PLS 215/04; PL 2/95); outras três garantem auxílio-acidente (PLS 37/02; PL 3020/00 e PL 4864/98); uma garante o descanso remunerado nos feriados e dias santos (PL 3866/00); duas protegem as trabalhadoras contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (PEC 492/02 e PEC 435/01, sendo que esta última também garante o pagamento do FGTS); cinco tratam do seguro-desemprego e do FGTS (PLS 477/03; PEC 366/96; PL 7363/06; PL 913/91; PLS 175/06); quatro garantem férias anuais remuneradas de 30 dias (PL 1850/03; PL 6402/02; PL 4130/04; PL 2890/04), mas deverão ser arquivadas, uma vez que a aprovação da Lei 11.324/06 garante esse direito); outras três tratam da inclusão no regime da previdência social com redução de alíquotas de contribuição e regulamenta o tempo de contribuição (PL 1486/03, PL 6366/05) e o PL 2891/04 que obriga @ empregador/a a fornecer cópia do comprovante de pagamento da contribuição no INSS da trabalhadora doméstica; o PLC 13/05 que proíbe descontos no salário da trabalhadora doméstica – direito também assegurado pela Lei acima citada de 2006; o PL 5342/05 que proíbe o trabalho doméstico para menores de 16 anos – que também pode ser questionado sobre necessidade de lei específica já que já é direito garantido a proibição de trabalho para menores de 16 anos, a não ser como aprendiz entre 14 e 16 anos.

De forma geral, merece destaque a questão do FGTS obrigatório para a categoria. Um dos vetos presidenciais à Lei aprovada neste ano foi a garantia do recolhimento do FGTS, com a desculpa de que os/as empregadores/as não poderiam arcar com a despesa da multa dos 40%. O Executivo, em decorrência do debate feito pela sociedade, formulou um projeto de lei específico sobre o assunto, PL 7363/06, garantindo o recolhimento do FGTS, mas liberando a multa do/a empregador/a (assim como o PLS 175/06). Ora, se o poder público (seja Executivo ou Legislativo) acha que o/a empregador/a não pode assumir estes gastos, que o próprio poder público garanta o pagamento dessa multa. Do contrário, estamos novamente garantindo um direito pela metade apenas para uma categoria. Além disso, a liberação da multa pode servir de desculpa para a flexibilização desse direito de outras categorias profissionais.

Importante dizer que no momento de atualização do quadro de proposições legislativas sobre trabalho doméstico remunerado, maio de 2007, cerca de 20 proposições encontravam-se arquivadas pelos termos do regimento da Câmara dos Deputados. Esse arquivamento é devido à mudança de Legislatura com a eleição d@s nov@s representantes do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e um terço do Senado Federal). 11 dessas proposições dizem respeito a direitos já garantidos pela Lei 11.324 de 2006, como: descanso remunerado em feriado (PL 3866/00); férias de 30 dias (PL 6402/02, PL 2890/04, PL4130/04, PL 1850/03); estabilidade gestante (PLPL 3871/04, PL 6205/05); permissão de dedução

nos gastos com @ empregad@ domestic@ da base de cálculo do imposto de renda (PL 5148/05, PL 5791/05, PL 5338/05, PL 6688/06). As demais podem ser desarquivadas até julho desse ano.

Previdência – Trabalho Doméstico Não Remunerado

As proposições sobre Previdência analisadas nesta nota técnica referem-se aos direitos previdenciários das pessoas que se dedicam exclusivamente às atividades domésticas no âmbito familiar, em sua maioria mulheres - as trabalhadoras domésticas não remuneradas.

O CFEMEA monitora 14 proposições legislativas sobre esse assunto. A maior parte delas, nove, dizem respeito à regulamentação do sistema especial de inclusão previdenciária, garantindo acesso ao benefício no valor de um salário mínimo para trabalhador@s de baixa renda e para **aquel@s que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico sem renda própria no âmbito de sua residência**, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, com alíquotas e carências inferiores em relação ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Essas nove proposições tentam responder aos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da CF, decorrência da aprovação da Emenda Constitucional 47 de 2005, conhecida como PEC da Paralela da Previdência.

A criação desse sistema especial para trabalhador@s de baixa renda foi uma das demandas dos grupos de mulheres e outros movimentos sociais na ocasião da tramitação e aprovação da Reforma da Previdência de 2003⁶, com o intuito de incluir mais de 40 milhões de brasileir@s que, em 2003, se encontravam fora do sistema de Previdência Social.

O CFEMEA tem acompanhado o processo de discussão do direito à aposentadoria para as trabalhadoras domésticas não remuneradas e apontado a necessidade de que este direito seja reconhecido como um direito previdenciário, a partir da perspectiva de que é um trabalho contributivo sim para a dinâmica da organização social dos mundos do trabalho. Também pontuamos a necessidade de que este direito seja universal para todas as pessoas que exercem esta atividade.

Destacamos as proposições PL 5933/05 e PL 6366/05 que estabelecem sistemas de contribuição progressivos.

Outras três proposições referem-se à aposentadoria (PLC 25/04, PEC 93/03 e PL 6139/05) como um bem a ser compartilhado pelo casal, no intuito de reconhecer o trabalho d@ cônjuge que permanece em casa cuidando das atividades domésticas e de manutenção da saúde e educação da família, enquanto @ outro cônjuge pode se dedicar às atividades de trabalho produtivo e, com isso, contribuir para a previdência social.

As outras duas proposições legislativas, PLS 296/03 e PLS 261/05, falam sobre os benefícios da aposentadoria, ora alterando a forma de cálculo do fator previdenciário, ora prevendo alíquotas reduzidas para trabalhador@s autônomos, respectivamente.

⁶ Maiores informações sobre Propostas das Mulheres para a Reforma da Previdência de 2003, ver publicação do CFEMEA, com texto de Laura Tavares: “As Mulheres e a Reforma da Previdência”. Disponível no site do CFEMEA: www.cfemea.org.br/publicacoes/publicacoes.asp.

d) Recomendações

O tema da valorização e reconhecimento do trabalho doméstico é fundamental para as mulheres brasileiras e toda a sociedade, pois é uma atividade que sustenta toda a organização social do trabalho.

Essa categoria, que congrega a maior quantidade de mulheres em exercício de alguma atividade profissional, está constitucionalmente diferenciada, de forma pejorativa, do restante das profissões. Por isso, urge uma resposta do Poder Legislativo para equiparar esta categoria aos/às demais trabalhador@s.

Como comentado anteriormente, existem 45 proposições legislativas tramitando na Câmara e no Senado sobre o assunto, em sua maioria, garantido direitos pontuais. Uma sugestão é a que a Comissão reúna todas essas proposições e as conjugue numa única proposta, a exemplo do PL 1629/89 – advinda das demandas das trabalhadoras domésticas.

Uma questão ainda não muito amadurecida, diz respeito aos direitos das trabalhadoras diárias que estão menos asseguradas de mecanismos de proteção trabalhista. Há algumas proposições específicas sobre esse tema, e recomendamos a discussão com a categoria (via FENATRAD) para inclusão dessas trabalhadoras na/s proposta/s a ser/em formulada/s.

Outra sugestão é a de formulação de uma Proposta de Emenda Constitucional integral capaz de garantir todos os direitos já garantidos para @s demais trabalhador@s brasileir@s, de acordo com demandas dos movimentos de mulheres, feministas e sindicalistas.

Ainda com relação às proposições legislativas, cabe avaliar as proposições arquivadas por causa da mudança de Legislatura do Congresso Nacional. Algumas delas já foram conquistadas com a Lei 11.324 de 2006, mas outra parte ainda não e valeria pedir o desarquivamento dessas proposições, se forem relevantes aos direitos da categoria.

Sugerimos também a aproximação com a área de Qualificação Nacional do Ministério do Trabalho, onde está sendo gerada, em parceria com a SEPPIR, o programa “Trabalho Doméstico Cidadão” que visa a qualificação social e profissional para a garantia de direitos destas trabalhadoras. Assim, os/as parlamentares federais podem atuar conjuntamente para a aprovação de emendas – durante todo o ciclo orçamentário (PPA, PLDO, PLOA) que visem garantir maiores recursos para o fortalecimento de políticas públicas que atendam a essa categoria, a exemplo do “Trabalho Doméstico Cidadão”.

Por último, diante da discussão feita pelo Parlamento brasileiro, sociedade e movimentos sociais, cabe pensar formas de se garantir o FGTS obrigatório para a categoria sem prejudicar a mesma, com, por exemplo, o não pagamento da multa dos 40%, direito de todo/a trabalhador/a. Nossa sugestão é que o próprio Estado, já que em sua proposta retira o pagamento da multa pelo/a empregador/a, assumo este custo.

Com relação às proposições de previdência, faz-se necessário a incidência política na continuação da Reforma Previdenciária, garantindo redução de alíquotas para as pessoas que exercem atividade continuada e não remunerada no âmbito doméstico e familiar, pois a construção de um sistema de seguridade social com perspectiva de gênero e raça se mantém como um grande desafio

para os movimentos de mulheres. Temos trabalhado para reafirmar o caráter público e universal da seguridade social, e da previdência em particular; denunciar os mecanismos de exclusão das mulheres e da população negra e propor mecanismos para equidade de gênero e raça, e justiça social no âmbito da Previdência. O saldo até o momento foi a introdução do sistema especial previdenciário e o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no texto constitucional. Mas ainda é preciso a existência de mecanismos capazes de promover a redistribuição de renda para os mais de 40 milhões de brasileir@s excluíd@s da Previdência, em sua maioria mulheres e negr@s. Nesse sentido, ressaltamos a criação do Fórum Itinerante Paralelo da Previdência Social, com o intuito de pensar os desafios da inclusão social no sistema previdenciário.

QUADRO DE PROPOSIÇÕES SOBRE TRABALHO DOMÉSTICO

1) Trabalho Doméstico Remunerado

Nº da proposição	Autoria	Ementa	Situação atual
PL 1626/89	Deputada Benedita da Silva (PT/RJ)	Dispõe sobre a proteção do trabalho doméstico, e dá outras providências. Dispõe sobre a profissão de Empregados Domésticos, prevê novos direitos, cria a categoria de Empregador Doméstico e dá outras providências.	08/05/2007 - Plenário (PLEN) - Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 358/07, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
PL 913/91 (PLS 12/91)	Senador Marco Maciel (PFL/PE)	Altera a legislação que dispõe sobre o FGTS e dá outras providências, estendendo o benefício do FGTS ao trabalhador rural e ao trabalhador doméstico.	10/02/03 – CCJC – devolvida ao relator, sem manifestações.
PL 2/95	Deputado Paulo Paim (PT/RS)	Dispõe sobre salário-família e dá outras providências, determinando que as empresas paguem mensalmente o salário família, estipulado em vinte e cinco por cento da cesta básica divulgado pelo IBGE.	31/1/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PEC 63/95	Deputado Severino Cavalcanti (PPB/PE)	Acrescenta parágrafo ao inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal, equiparando a categoria dos trabalhadores domésticos os trabalhadores de microempresa com até cinco empregados, assegurando a estes o direito de FGTS.	31/1/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PEC 398/96	Deputado Corauci Sobrinho (PFL/SP)	Altera a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, para assegurar aos trabalhadores domésticos a percepção do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	131/1/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PEC 366/96	Deputado João Paulo (PT/SP)	Altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, assegurando à categoria dos trabalhadores domésticos o direito ao recebimento do FGTS.	331/1/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno

Direitos das Trabalhadoras Domésticas

PL 4864/98	Senadora Marluce Pinto (PMDB/RR)	Altera o § 1º do art. 18 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que estende o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.	2/5/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-511/2007 porquanto a proposição não foi arquivada.
PL 3866/00	Deputado Darcísio Perondi (PMDB/RS)	Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, garantindo o descanso remunerado nos feriados nos feriados civis e religiosos para os empregados domésticos, com pagamento em dobro do dia trabalhado caso não haja dispensa.	13/04/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA). Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD.
PL 2330/00 (Apensado ao PL 4864/98)	Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ)	Modifica o § 1º do art. 18 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que prolonga o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.	02/05/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA). Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-511/2007 porquanto a proposição não foi arquivada.
PEC 435/01 (Apensada à PEC 366/96)	Deputada Iara Bernadi (PT/SP)	Dá nova redação ao parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proteger o trabalhador doméstico da despedida arbitrária ou sem justa causa.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA). Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PL 6402/02	Senador Osmar Dias (PSDB/PR)	Altera a Lei nº. 5.859/72, para dispor sobre a concessão das férias anuais ao empregado doméstico, concedendo ao empregado doméstico 30 (trinta) dias de férias remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais que o salário normal.	02/04/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA). Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ao Arquivo - Memorando nº 32/07
PL 6227/02	Deputado Augusto Narde (PPB/RS)	Dispõe sobre a regulamentação da atividade do trabalhador diarista e cria o Comprovante de Pagamento de Diarista - COMPADI. Cria um sistema legal que viabiliza que os trabalhadores sem vínculo empregatício tenham os mesmos direitos já garantidos aos trabalhadores com vínculo de emprego.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PEC 492/2002	Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB/ GO)	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo sétimo da Constituição Federal, incluindo como direito do trabalhador doméstico a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno

PLS 37/02	Senador Carlos Bezerra (PMDB/MT)	Dá nova redação ao artigo 24 da Lei nº. 8212, de 24 de julho de 1991, e ao § 1º do artigo 18 da Lei nº. 8213, de 24 de julho de 1991, a fim de estender o benefício do auxílio-acidente ao empregado doméstico.	20/03/2007 SSCLSF - Subsec. Coordenação Legislativa do Senado Situação: arquivada ao final da legislatura Matéria arquivada ao final da 52ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº. 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. Ao Serviço de Protocolo Legislativo, com destino à Secretaria de Arquivo. Arquivado.
PL 1486/03	Deputado Orlando Desconsi (PT/RS)	Dá nova redação a dispositivos das Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do (a) empregador (a) doméstico (a) e do (a) empregado (a) doméstico (a), reduzindo para 2% (dois por cento) a contribuição do empregado doméstico e para 8% (oito por cento) a contribuição do empregador doméstico.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PL 1615/03	Deputada Angela Guadagnin (PT/SP)	Altera a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o empregado doméstico em benefícios da Previdência Social, incluindo o empregado doméstico como beneficiário do salário-família, auxílio-acidente e remuneração integral do salário-maternidade.	02/05/2007 – Mesa -Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-511/2007 visto que o Requerente não é o Autor da proposição.
PL 1850/03	Deputada Selma Schons (PT/PR)	Altera a redação do artigo 3º da Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a concessão de férias do empregado doméstico e dá outras providências, aplicando as normas de concessão de férias contidas na CLT, aos empregados domésticos.	16/02/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
PLC 105/05 (PL 2619/03)	Deputada Almerinda de Carvalho (PMDB /RJ)	Altera a Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para assegurar a todos os trabalhadores domésticos o direito ao benefício do seguro-desemprego, desvinculando a concessão do benefício do seguro - desemprego da inscrição no regime do FGTS.	09/05/2007 SSCLSF - Subsec. Coordenação Legislativa do Senado Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 10.05.2007. Discussão, em turno único.

Direitos das Trabalhadoras Domésticas

PLS 477/03	Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)	Dispõe sobre a inclusão obrigatória do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.	05/03/2007 CAS - Comissão de Assuntos Sociais. Ao Senhor Senador Romero Jucá para relatar a presente matéria.
PL 2579/03	Deputado Carlos Nader (PFL/RJ)	Adiciona-se dispositivo ao Decreto-Lei N.º. 5452/1943, e dispositivo à Lei n.º. 8.112/1990; aumentando o prazo da licença à adotante concedida à servidora pública e fixando em sete (sete) dias úteis o prazo da licença-paternidade concedida ao trabalhador que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até cinco anos. (Inclui licença paternidade para empregado doméstico).	22/07/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-524/2007 porquanto a proposição não foi arquivada.
PLS 64/03	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dispõe sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.	15/02/2007 CAS - Comissão de Assuntos Sociais Situação: matéria com a relatoria Ao Senhor Senador Valter Pereira para relatar.
PL 3128/04	Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)	Altera o artigo sete da CLT e dá outras providências, incluindo como beneficiário da legislação trabalhista os ocupantes de cargos em comissão da Administração Pública e os contratados por tempo determinado.	20/04/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-379/2007.
PL 2890/04	Deputado Eduardo Valverde (PT/RO)	Altera o artigo 3º da Lei n.º. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências, garantindo ao empregado doméstico férias remuneradas de 30 (trinta) dias.	16/02/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
PL 3782/04	Deputada Dra. Clair (PT/PR)	Altera a Lei n.º. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, a fim de conceder estabilidade à gestante, tornar obrigatória a inclusão do doméstico no regime do FGTS e a concessão do benefício do seguro-desemprego, e dá outras providências, fixando em 30 (trinta) dias o período de férias do empregado doméstico; alterando a Lei n.º. 10.208, de 2001.	16/04/2007 - Plenário (PLEN) Apense-se a este o PL-680/2007. Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

PL 3871/04	Deputado Mário Assad Júnior (PL/MG)	Acrescenta art. 4º - A Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, a fim de conceder estabilidade provisória para a empregada gestante.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PLS 215/04	Senadora Roseana Sarney (PFL/MA)	Acrescenta artigo à Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para estender ao empregado doméstico o direito ao salário-família.	14/03/2007 CAS - Comissão de Assuntos Sociais. Retirado de pauta a pedido da relatora, para reexame. Ao gabinete da Senadora Lúcia Vânia.
PL 4102/04	Deputado Jovino Cândido (PV/SP)	Permite às pessoas físicas a dedução, na declaração de ajuste anual, de pagamentos efetuados a empregados domésticos.	2/2/2007 Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Devolução à CCP.
PL 4130/04	Deputado Corauci Sobrinho (PFL/SP)	Altera a redação do artigo 3º da Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências, concedendo 30 (trinta) dias de férias, corridos, ao empregado doméstico; autorizando a divisão em dois períodos e a conversão em pecúnia; estabelecendo as férias proporcionais em caso de demissão.	16/02/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do § 4º do artigo 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
PL 5118/05	Deputado Carlito Merss (PT/SC)	Permite a dedutibilidade para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda anual das pessoas físicas dos desembolsos com empregados domésticos, nas condições que estabelece, alterando a Lei nº. 9.250, de 1995.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.
PL 5148/05	Deputado José Militão (PTB /MG)	Altera a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução dos gastos com empregado doméstico da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.

<p>PL 1652/03 (no SF, PLC 13/05).</p>	<p>Deputado Luiz Alberto (PT/BA)</p>	<p>Altera a Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências, dispondo sobre a obrigatoriedade de o empregado doméstico apresentar, para admissão ao emprego, carteira de trabalho e previdência social e atestado de saúde, a critério do empregador. Proíbe o empregador de efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de dispositivo legal.</p>	<p>26/03/2007 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.</p>
<p>PLS 162/05</p>	<p>Senador Hélio Costa (PMDB/MG)</p>	<p>Acrescenta a alínea “h” ao inciso ii do art. 8º da lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as despesas do contribuinte com a previdência social e com o fundo de garantia do tempo de serviço de seus empregados domésticos podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre renda das pessoas físicas.</p>	<p>04/04/2007 - CAE Comissão de Assuntos Econômicos Devolvido pelo Relator, Senador Renato Casagrande, com minuta de Relatório pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 149, de 2005, e 42, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2005, na forma do Substitutivo que apresenta. Cópia anexada ao processado. A Matéria encontra-se pronta para a pauta.</p>
<p>PL 5791/05</p>	<p>Deputado Ney Lopes (PFL/RN)</p>	<p>Altera a lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução dos gastos com empregados domésticos da base de cálculo da pessoa física, e dá outras providências.</p>	<p>31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.</p>
<p>PL 6273/05</p>	<p>Deputada Sandra Rosado (PSB/RN)</p>	<p>Acresce dispositivo à Lei nº. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para proibir descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia.</p>	<p>2/5/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Sujeito a arquivamento, nos termos do § 1º do art. 164 do RICD.</p>
<p>PL 6205/05</p>	<p>Deputada Ann Pontes (PMDB/PA)</p>	<p>Acrescenta parágrafo único ao art. 393 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo sobre a estabilidade provisória da empregada gestante. Garantia a estabilidade desde o início da gravidez até cinco meses após o parto.</p>	<p>31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.</p>

PL 5755/05	Deputada Selma Schons (PT/PR)	Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº. 10.820, de 17 de Dezembro de 2003. Colocando a pessoa física como empregador para concessão do empréstimo consignado aos trabalhadores rurais e empregados domésticos.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PL 5342/05	Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ)	Dispõe sobre o trabalho doméstico do adolescente em domicílios de terceiros. Proibindo o trabalho doméstico, em domicílio de terceiros, aos adolescentes menores de dezesseis anos. Alterando a Lei nº. 5.859, de 1972.	01/08/05 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Devolvido ao autor, nos termos do artigo 137, § 1º do RI.
PLS 149/05	Senador Marcelo Crivella (PMR/RJ)	Acrescenta alínea ao inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre as despesas dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o salário-mínimo pago a empregado doméstico.	04/04/2007 - CAE Comissão de Assuntos Econômicos Devolvido pelo Relator, Senador Renato Casagrande, com minuta de Relatório pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 149, de 2005, e 42, de 2006, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 162, de 2005, na forma do Substitutivo que apresenta.
PL 5338/05	Deputado André Figueiredo (PDT/CE)	Permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir o valor de até 01 salário mínimo pago a um único empregado doméstico	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
PL 6366/05	Deputado Inácio Arruda (PC do B/CE) e outros parlamentares do partido	Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 47, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nº. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências. Altera alíquotas de contribuição do empregador e do empregado doméstico.	20/4/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007.
PL 6688/06	Deputado José Divino (PMR/RJ)	Dispõe sobre a dedução quando da apuração anual do imposto de renda das pessoas físicas dos salários e das contribuições previdenciárias decorrentes da contratação de empregados domésticos, nas condições que estabelece.	31/01/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.

2) Previdência – Trabalho Doméstico não Remunerado

Nº da Proposição Autoria/Émenta	Tramitação	Situação
<p>PLC 25/ 2004 – Dep. Zulaiê Cobra (PSDB/SP) - Altera a Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências” e a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social”. (Dispõe sobre seguro de sociedade conjugal ou união estável).</p>	<p>CAS – Aprovado Parecer do Sen. Augusto Botelho (PDT/RR), na forma da Emenda nº01-CAS (Substitutivo). Em 23/06/2006. Plenário - aprovado o substitutivo (Emenda nº 1-CAS), ficando prejudicado o projeto. CAS - Reunida a Comissão nesta data, o parecer favorável às emendas nºs 01, 02, 03 e 04 de Plenário ao PLC 25 de 2004 foi aprovado.</p>	<p>SSCLSFS - Subsec. Coordenação Legislativa do Senado. Aguardando inclusão em Ordem do Dia. 28/02/2007.</p>
<p>PEC 93/2003 – Senador Augusto Botelho (PDT/RR). Acrescenta um § 9º, ao artigo 226, para dispor sobre a compensação de expectativas e das previsões de aposentadoria entre cônjuges por ocasião do divórcio. Visando inserir na CF dispositivo que permita ao cônjuge não-ativo em aquisições, ou apenas parcialmente ativo, a possibilidade de vir a participar das expectativas de aposentadoria constituídas pelo cônjuge ativo em aquisições após o rompimento do vínculo matrimonial.</p>	<p>28/12/2006 SSCLSFS - A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>	<p>25/01/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Aguardando designação do relator Retorna à CCJ. Matéria aguardando instalação da Comissão para posterior redistribuição.</p>
<p>PLP 123/04 – Deputado Jutahy Júnior (PSDB/BA). Cria um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, DF e Municípios (Supersimples). Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. Apensados: PLP 210/04 (do Executivo Federal) e outros.</p>	<p>MESA/CD - Transformado na Lei Complementar 123/2006. DOU 15/12/06 PÁG 01 COL 01 . Vetado parcialmente. MSC 1098/06.</p>	
<p>PL 6985/2006 – Senador Rodolpho Tourinho (PFL/BA). Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para criar o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.</p>	<p>CAS - Reunida a Comissão nesta data, foi aprovado o projeto por 12 votos sim. 09/03/2006</p>	<p>CSSF - Devolvido ao Relator, Dep. Dr. Rosinha (PT-PR). 12/4/2007</p>

<p>PL 5933/2005 – Deputada Luci Choinacki – (PT/SC). Apensado ao PL 5773/2005. Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências.</p>	<p>CSSF - Tramitando em Conjunto ao PL 5773/2005.</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007</p>
<p>PLS 253/2005 – Senador Paulo Paim (PT/RS). Regulamenta os §§ 12 e 13 do art. 201 e o § 9º do art. 195 da Constituição Federal, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que, sem renda própria, se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e sobre a contribuição social das empresas.</p>	<p>CAS - Aguardando relatório.</p>	<p>CAS - Ao Senhor Senador Expedito Júnior para relatar. 10/05/2007</p>
<p>PL 5866/2005 – Deputado Agnaldo Muniz (PP/RO). Apensado ao PL 5773/2005. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão social prevista no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.</p>	<p>CSSF - Tramitando em Conjunto ao PL 5773/2005.</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007</p>
<p>PL 5773/2005 – Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP). Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para disciplinar o disposto no § 9º do art. 195 e no § 12 do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005.</p>	<p>CDEIC - Aprovado por Unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Joaquim Francisco (PFL-PE). 05/04/2006</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007.</p>
<p>PL 6295/2005 – Deputada Dra. Clair (PT/PR). Apensado ao PL 5773/2005. Dispõe sobre o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.</p>	<p>CSSF - Tramitando em Conjunto ao PL 5773/2005.</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007.</p>
<p>PL 6366/2005 – Deputado Inácio Arruda (PCdoB/CE) e co-autores. Apensado ao PL 5773/2005. Regulamenta o Sistema de Inclusão Previdenciária criado pela Emenda Constitucional nº 47, cria a Contribuição Social Especial para a Inclusão Previdenciária, altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, implementa medidas voltadas para o aumento da cobertura do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e dá outras providências.</p>	<p>CSSF - Tramitando em Conjunto ao PL 5773/2005.</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007.</p>

<p>PL 6169/2005 – Deputado Ivo José (PT/MG). Apensado ao PL 5773/2005. Dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e aos arts. 25 e 28 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o sistema especial de inclusão previdenciária.</p>	<p>CSSF - Tramitando em Conjunto ao PL 5773/2005.</p>	<p>MESA/CD - Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-375/2007. 20/4/2007.</p>
<p>PEC 13/2005 – Senadora Heloísa Helena (PSOL/AL). Modifica o artigo 203 da Constituição Federal que dispõe sobre “a assistência social prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” e dá outras providências.</p>	<p>CCJ - Aguardando desarquivamento.</p>	<p>MESA/SF - Matéria arquivada ao final da 52ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal. 29/01/2007.</p>
<p>PL 6139/2005 – Deputado Medeiros. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar-lhe dispositivo prevendo a aposentadoria compartilhada.</p>	<p>CSSF – Aguardando desarquivamento.</p>	<p>MESA/CD - Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. 31/1/2007.</p>

Legenda:

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados.

CFT – Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

MESA – Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

CAE – Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

ANEXO 1

O QUE ESTÁ PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

a) e b) (Revogadas pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

IV - salário mínimo

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV - aposentadoria bem como a sua integração à previdência social.

ANEXO 2

DIREITOS CONQUISTADOS E DIREITOS A CONQUISTAR PARA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS REMUNERADAS

Autoria: Adilson Barbosa – Assessor do PT da Câmara dos Deputados, revisado por Iáris Cortes

1. DIREITOS DA TRABALHADORA DOMÉSTICA

- a) Registro na CTPS;
- b) Salário Mínimo;
- c) Irredutibilidade do salário;
- d) 13% Salário proporcional;⁷
- e) Repouso semanal remunerado;⁸
- f) Férias de 30 dias, com, pelo menos 1/3 a mais do que o salário normal;
- g) Licença-paternidade;
- h) Aviso prévio;
- i) Vale-transporte;⁹
- j) Seguro-desemprego, por um período máximo de três meses;¹⁰
- k) FGTS;¹¹
- l) Aposentadoria e outros benefícios previdenciários;
- m) Estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

⁷ Se o empregado doméstico é dispensado com justa causa, perde o direito ao 13º Salário proporcional, podendo o empregador descontar de seus salários o adiantamento efetuado.

⁸ O repouso semanal será de preferência aos domingos. Para ter direito ao repouso semanal, o empregado doméstico não poderá ter tido nenhuma falta durante a semana, nem ter chegado atrasado. A jurisprudência entende que os empregados domésticos devem receber, em dobro, pelo trabalho realizado aos domingos, em feriados e dias santificados, embora a CF de 88 não se refira de modo expresso a estes últimos. O doméstico não tem direito a feriado em dobro, pois o inciso XV do art. 7º da CF não prevê o repouso nos feriados, apenas nos domingos.

⁹ O art. 4º, da Lei nº 7.418/85 dispõe que o empregador pode descontar do salário do empregado até 6% de seu salário-base a título do fornecimento do transporte. O restante do que exceder o referido percentual é arcado pelo empregador. O vale-transporte não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer fins, nem há incidência de contribuição previdenciária.

¹⁰ O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador, vinculado ao FGTS, que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 meses nos últimos 24 meses, contados da data de sua dispensa sem justa causa. O período aquisitivo é de 16 meses, após a primeira concessão.

¹¹ O empregado doméstico só fará jus ao FGTS, caso haja requerimento de inclusão do empregador, que terá recolher um percentual ou alíquota de 8%, sobre a remuneração do empregado.

- n) Proibição de descontar do salário o fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia;¹²
- o) Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

2. VERBAS DEVIDAS NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

2.1. Dispensa sem justa causa – empregado com mais de 01 ano.

- a) aviso prévio;
- b) saldo de salário, se houver;
- c) 13º salário proporcional;
- d) Férias vencidas e ainda não gozadas;
- e) Férias proporcionais;

2.2. Dispensa sem justa causa – empregado com menos de 01 ano.

- a) aviso prévio;
- b) saldo de salário, se houver;
- c) 13º salário proporcional;
- d) Férias proporcionais;

2.3. Dispensa com justa causa (perda de direitos)

- a) aviso prévio;
- b) 13º salário proporcional;
- c) Férias proporcionais;

2.4. Pedido de demissão – empregad@ com mais de 01 ano

- a) aviso prévio (tem que cumprir);
- b) saldo de salário, se houver;
- c) 13º salário proporcional;
- d) Férias vencidas e ainda não gozadas;

¹² § 10 Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 20 As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.”

§ 10 Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 20 As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.”

2.5. Pedido de demissão – empregad@ com menos de 01 ano

- e) aviso prévio (tem que cumprir);
- f) saldo de salário, se houver;
- g) 13º salário proporcional;

3. DIREITOS QUE A EMPREGADA(O) DOMÉSTICA NÃO TEM

- 3.1. horas extras;
- 3.2. adicional noturno;
- 3.3. salário-família;
- 3.4. salário-educação;
- 3.5. auxílio-creche;
- 3.6. acordos e convenções coletivas;
- 3.7. seguro contra acidente de trabalho;
- 3.8. piso salarial profissional;
- 3.9. adicional de periculosidade ou insalubridade;
- 3.10. jornada de trabalho de 44 horas semanais;
- 3.11. a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, por atraso no pagamento das verbas rescisórias;
- 3.12. Indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, acrescidos de juros e correção monetária.

ANEXO 3

LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE TRABALHADORA DOMÉSTICA

Identificação	Data	Situação	Ementa
Lei 11.324/2006	29/07/2006	Não consta revogação expressa	Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.
Dec. 4.729/2003	09/06/2003	Não consta revogação expressa	Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-Desemprego.
Lei 10.208/2001	23/03/2001	Não consta revogação expressa	Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-Desemprego.
Dec. 3.361/2000	10/02/2000	Não consta revogação expressa	Regulamenta dispositivos da lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego.
Dec. 3.265/1999	29/11/1999	Não consta revogação expressa	Altera o regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3048, de 06/05/1999, e da outras providencias.
Lei 9.876/1999	26/11/1999	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre a contribuição previdenciário do contribuinte individual, o calculo do benefício, altera dispositivos das leis 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, e da outras providencias.
Lei 8.870/1994	15/04/1994	Não consta revogação expressa	Altera dispositivos das leis 8.212, que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio; 8.213, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, ambas de 24 de julho de 1991.

Lei 8.213/1991	24/07/1991	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências
Lei 8.212/1991	24/07/1991	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio, e dá outras providências.
Lei 7.787/1989	30/06/1989	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da previdência social e da outras providências.
Dec. 95.247/1987	17/11/1987	Não consta revogação expressa	Regulamenta a lei 7.418, de 16/12/1985, que institui o vale-transporte, com a alteração da lei 7.619, de 30/09/1987.
Lei 7.195/1984	12/06/1984	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.
Lei 6.887/1980	10/12/1980	Não consta revogação expressa	Altera a legislação da previdência social urbana e da outras providências. Consolidação das leis da previdência social (dec. 89312 - 23/01/1984)
Lei 5.890/1973	08/06/1973	Não consta revogação expressa	Altera a legislação de previdência social (lei 3807/60) e da outras providências.
Dec. 71.885/1973	09/03/1973	Não consta revogação expressa	Aprova o regulamento da lei 5859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e da outras providências.
Dec. 71.733/1973	18/01/1973	Não consta revogação expressa	Regulamenta a lei 5.809, de 10/10/1972, que dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar a serviço da união no exterior.
Lei 5.859/1972	11/12/1972	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.
Lei 605/1949	05/01/1949	Não consta revogação expressa	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

ANEXO 4

LEIS 5.859 DE 1972 E 10.208 DE 2001

LEI Nº 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972.

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - Atestado de boa conduta;
- III - Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família. (Redação dada pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006)

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:

I - 8% (oito por cento) do empregador;

II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466, de 14 de março de 1967.

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas “c” e “g” e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)” (NR)

Art. 6º-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego: (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período refe-

rido no inciso I, na condição de empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)
IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)
V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior. (Incluído pela Lei nº 10.208, de 23.3.2001)

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972
151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI No 10.208, De 23 DE MARÇO DE 2001.

Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.104-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, fica acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 60-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

§ 2º Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas “c” e “g” e do seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

“Art. 60-B. Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
- II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;
- III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;
- IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.” (NR)

“Art. 6º-C. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.” (NR)

“Art. 6º-D. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Lei serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Provisória até 14 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória no 2.104-15, de 26 de janeiro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de março de 2001
1800 da Independência e 1130 da República.

Senador JADER BARBALHO
Presidente do Congresso Nacional

DECRETO Nº 3.361 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso do empregado doméstico ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Programa do Seguro-Desemprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.986-2, de 10 de fevereiro de 2000,

DECRETA :

Art. 1º O empregado doméstico poderá ser incluído no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, a partir da competência março do ano 2000.

§ 1º Para efeito deste Decreto, o requerimento consistirá na apresentação da guia de recolhimento do FGTS, devidamente preenchida e assinada pelo empregador, na Caixa Econômica Federal - CEF ou na rede arrecadadora a ela conveniada.

§ 2º Efetivado o primeiro depósito na conta vinculada, o empregado doméstico será automaticamente incluído no FGTS.

Art. 2º A inclusão do empregado doméstico no FGTS é irretroatável com relação ao respectivo vínculo contratual e sujeita o empregador às obrigações e penalidades previstas na Lei no 8.036, de 1990.

Art. 3º O benefício do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, será concedido ao trabalhador, vinculado ao FGTS, que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses, contados da data de sua dispensa sem justa causa.

Art. 4º Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverá constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;
- II - termo de rescisão do contrato de trabalho atestando a dispensa sem justa causa;
- III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, durante o período

referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

IV - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

V - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família.

§ 1º Na contagem do tempo de serviço de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os meses em que foram efetuados depósitos no FGTS, em nome do trabalhador como empregado doméstico, por um ou mais empregadores.

§ 2º Considera-se um mês de atividade, para efeito do inciso I deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º O valor do benefício do seguro-desemprego do empregado doméstico corresponderá a um salário mínimo e será concedido por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de dezesseis meses.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego só poderá ser requerido novamente a cada período de dezesseis meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no artigo anterior.

Art. 6º A CEF definirá os procedimentos operacionais necessários à inclusão do empregado doméstico e seu empregador no FGTS.

Art. 7º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, mediante resolução, estabelecer as medidas operacionais que se fizerem necessárias à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de fevereiro de 2000
179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

Publicado no D.O. de 11.2.2000

LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Altera dispositivos das Leis nos 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.
.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

- a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

- a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;
- b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 3º.

.....

§ 6º O empregador doméstico poderá recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a parcela a seu cargo relativas à competência novembro até o dia 20 de dezembro, juntamente com a contribuição referente ao 13º (décimo terceiro) salário, utilizando-se de um único documento de arrecadação.” (NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.

§ 2º As despesas referidas no caput deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.”

“Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais que o salário normal, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.” (NR)

“Art. 3º-A. (VETADO)”

“Art. 4º-A. É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.”

“Art. 6º-A. (VETADO)”

“Art. 6º-B. (VETADO)”

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação dada por esta

Lei, aplica-se aos períodos aquisitivos iniciados após a data de publicação desta Lei.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação às contribuições patronais pagas a partir do mês de janeiro de 2006.

Art. 9º Fica revogada a alínea a do art. 50 da Lei no 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 19 de julho de 2006
1850 da Independência e 1180 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Luiz Marinho

Nelson Machado

ANEXO 5

CARTA ABERTA DE BRASÍLIA

FÓRUM ITINERANTE E PARALELO SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Em 10 de abril de 2007

Nós, dos movimentos de mulheres do Brasil – feministas, trabalhadoras rurais, camponesas, quebradeiras de coco de babaçu, trabalhadoras domésticas, donas de casa de baixa renda, mulheres negras, sindicalistas e militantes de movimentos sociais do campo e da cidade, vimos à público apresentar as nossas críticas e propostas à política de previdência social no Brasil.

Entendemos que toda e qualquer mudança na Previdência Social impacta a vida e os direitos das mulheres no campo do trabalho. Várias das propostas que hoje estão sobre a mesa no Fórum Nacional da Previdência Social desconsideram as discriminações e opressões enfrentadas pelas mulheres no mundo do trabalho, em especial o peso da dupla e até tripla jornada de trabalho sobre a população feminina, e também o papel da seguridade social na conquista da autonomia econômica para as mulheres.

A desvinculação entre o valor das aposentadorias e o salário mínimo impacta negativa e diretamente a vida das pessoas, especialmente aquelas com menor renda e trabalhadoras/es rurais, que têm direito aos benefícios previdenciários rurais universais, que lhes garante a possibilidade de maior dignidade e sustenta milhões de famílias, além da economia de muitos pequenos municípios.

A expectativa de envelhecimento da população brasileira e, portanto, a ampliação do contingente de aposentados/as em relação ao de trabalhadores/as na ativa dentro do sistema previdenciário não pode servir de desculpa para negar, restringir ou limitar os direitos das mulheres à previdência social e à aposentadoria diferenciada. Não aceitamos que, mais uma vez os problemas demográficos sirvam de escusa para a violação dos nossos direitos. Nos anos 50, sobre a alegação de uma pretensa explosão demográfica, os direitos reprodutivos das mulheres foram violados. As políticas de controle da natalidade, desenvolvidas à margem da lei e com a cumplicidade da ditadura fizeram das mulheres pobres e negras cobaias para contraceptivos e objetos de esterilização. Chega de pagar as contas à custa dos nossos direitos!

Somos contrárias à transferência da aposentadoria rural da Previdência para a política de assistência social porque ao contrário dos benefícios previdenciários, os assistenciais não estão ligados ao trabalho e são regidos por critérios de seletividade (beneficiar os mais pobres), como é o caso do Benefício de Prestação Continuada – BPC. É preciso que se diga: a condição de segurado/a especial implica contribuição de 2,3% sobre toda a produção comercializada em regime de economia familiar. E esta produção representa praticamente 80% de todo o alimento que serve à mesa do povo brasileiro.

A eliminação da diferença no limite de idade entre homens e mulheres para fins de acesso à aposentadoria seria uma grande injustiça. As mulheres são submetidas a dupla jornada de trabalho, que lhes retira um tempo maior do que dos homens para a própria vida. As mulheres trabalham de 3 a 5 horas a mais do que os homens, se considerarmos as tarefas domésticas e de cuidados. Por outro lado, a precariedade dos serviços públicos em termos de saúde, a falta de creches e pré-escolas e todos os problemas em termos de segurança pública são um peso a mais na dupla jornada das mulheres. Enquanto não houver uma divisão justa do trabalho doméstico entre homens e mulheres, enquanto o Estado repassar suas responsabilidades sociais para as mulheres na esfera doméstica é justo que esta desigualdade seja reconhecida e recompensada no acesso à aposentadoria.

Essas propostas acirram as desigualdades e ampliam a pobreza, minando assim os princípios de inclusão e universalidade que defendemos para seguridade social brasileira e as possibilidades de justiça social no nosso país. A política de Previdência Social deve contribuir para superar as desigualdades vividas pelas mulheres e outros segmentos de trabalhadores hoje submetidos à desproteção, e não reproduzi-las!

A seguridade social, sendo por princípio universal e redistributiva, e hoje, do ponto de vista do financiamento, superavitária deve, portanto, caminhar para a ampliação dos direitos. Não se justifica, senão para a garantia de interesses privados e pela política neoliberal de retração de direitos, nenhuma reforma que postule a redução, seja a curto ou longo prazo, dos direitos.

É preciso deixar claro para a sociedade brasileira a real situação do Sistema de Previdência Social, especialmente no que diz respeito ao seu financiamento: a Previdência Social não é deficitária, mas pelo contrário. Se somadas todas as receitas previstas na Constituição, a Previdência encontra-se com saldo de recursos ano após ano. No sistema de seguridade social o superávit, que hoje é deslocado para o orçamento fiscal, é superior ao gasto anual com saúde pública.

Portanto, a seguridade social não prejudica o andamento da economia. Mas antes, é a política econômica que vem sendo implementada que atinge a Previdência, ao solapar seus princípios e orçamento.

A Previdência e o sistema de seguridade social são financeiramente sustentáveis e o maior problema a ser enfrentado não é a redução de um pretensão déficit mediante o corte de benefícios diretos ou pela maior tributação do trabalho. O grande desafio com que se depara a Previdência Social é o da incorporação ao sistema de grande parte dos/as trabalhadores/as hoje sem cobertura previdenciária, como é o caso do trabalho informal.

Vale lembrar que a Previdência Social não é seguro, dependente da contribuição individual de cada trabalhador/a para a garantia de uma aposentadoria futura. A Previdência Social é uma política que visa garantir o direito à proteção ao trabalho no presente e no futuro, seja no momento de um parto, de um acidente de trabalho, de uma doença ou na velhice.

O trabalho perigoso, insalubre e desumano a que têm sido submetidas muitas mulheres para saciar a ganância de lucro das grandes empresas é o maior responsável pela aposentadoria precoce de muitas mulheres por invalidez. Além de violar os direitos das trabalhadoras e de deteriorar sua saúde, essas empresas geram ônus enormes para a previdência social. E este é um item indispensável ao debate sobre o futuro da previdência social. É preciso fiscalizar e punir as empresas que tratam os seres

humanos, e as mulheres em particular, como se fossem peças de reposição.

Nós, movimentos de mulheres buscamos inverter a lógica dominante nos discursos de governo e empresariado e na realidade da gestão da Seguridade Social hoje: a Previdência tem princípios, possibilidades e condições efetivas de tornar-se um sistema ainda mais inclusivo, de caráter público, universal, solidário e efetivamente redistributivo da riqueza socialmente produzida.

NOSSAS PROPOSTAS:

1. Manter e efetivar o caráter público, universal, solidário e redistributivo da seguridade social no Brasil.

2. Valorizar e visibilizar o trabalho não remunerado, exercido predominantemente pelas mulheres, no âmbito doméstico, em atividades relacionadas à alimentação do grupo familiar, higiene da casa, educação dos filhos, cuidados com familiares idosos e enfermos. Tendo por base os procedimentos usuais de estimativas de bens ou serviços não mensurados por estatísticas econômicas, e utilizando-se de estatísticas demográficas e sociais originárias da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), que desde 2001 investiga o tempo gasto na execução de tarefas domésticas, um grupo de economistas da UFF concluiu que, no Brasil, estes afazeres correspondem a cerca de 12,76% do PIB, e que equivaleram no ano de 2004 a 225,4 bilhões de reais. Mais ainda, que 82% daquele valor, cerca de 185 bilhões de reais, foram gerados pelas mulheres.

3. Reconhecer, para fins de aposentadoria, o trabalho realizado na reprodução social (não-remunerado) pelas mulheres. Para além do debate sobre a previdência social, propõe-se a adoção de medidas que contribuam para a participação equitativa de homens e mulheres nos trabalhos remunerado e não remunerado.

4. Retornar e ampliar o conceito de previdência social inserido no marco da seguridade social, nos termos da Constituição de 1988, inclusive e sobretudo do ponto de vista das fontes de financiamento. Uma reforma da previdência social brasileira deve estar diretamente relacionada ao resgate do conceito de seguridade social para garantir que as políticas públicas relativas à saúde, à previdência e assistência sociais voltem a ser pensadas de forma conjunta e articulada, inclusive do ponto de vista do seu financiamento.

5. Garantir que o Orçamento da Seguridade Social, que torna hoje a Previdência Social superavitária, seja efetivamente utilizado para a ampliação do acesso aos direitos previdenciários, assistenciais e do direito à saúde; e não para os serviços da dívida pública e superávit primário, como ocorre hoje. Neste sentido reivindicamos o fim da DRU – Desvinculação das Receitas União. A Constituição de 1988 autoriza que recursos do orçamento fiscal financiem o orçamento da seguridade social, mas não o contrário, como acontece hoje.

6. Incorporar ao financiamento da Seguridade Social a taxaçoão sobre grandes fortunas; a taxaçoão sobre transações financeiras internacionais, a contribuicoão sobre movimentação financeira e a contribuicoão sobre o faturamento do setor do agronegócio.

7. Reconhecer as desigualdades existentes na vida social e, especialmente, no mercado de tra-

balho, hoje reproduzidas pelo sistema previdenciário, de modo a que este sistema venha a contribuir para a sua superação, dando consequência ao caráter redistributivo da seguridade social.

8. Garantir a efetivação do Sistema Especial de Inclusão previdenciária e aperfeiçoa-lo no sentido da ampliação da cobertura do sistema com vistas a beneficiar cidadãs e cidadãos que atualmente encontram-se excluídos da Previdência, como é o caso dos/as trabalhadores/as do setor informal e as mulheres que realizam o trabalho não remunerado na reprodução social.

9. Manter a vinculação dos benefícios previdenciários dos/as segurados/as especiais ao salário-mínimo. Já está demonstrado que são os benefícios vinculados ao salário mínimo os que efetivamente criam condições para que as pessoas melhorem suas condições de vida e enfrentem a pobreza. A vinculação com o salário mínimo protege os/as segurados/as especiais e mantém um vínculo com as demais categorias pela importância estratégica que o mesmo tem para o aquecimento da economia no campo e na cidade.

10. Criar um regime de segurados/as especiais urbanos, que incorpore os/as trabalhadores/as informais que trabalham em regime de economia familiar. Esta população representa 40% da força de trabalho, completamente desprotegida pelo sistema previdenciário. Tal iniciativa atuaria como uma das mais importantes medidas de inclusão social dos/as desempregados/as e trabalhadores/as informais.

11. Como medida de enfrentamento à pobreza no campo e na cidade e incorporação de uma significativa parcela da população idosa e portadores/as de deficiência, incluídos na LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, suprimir a exigência de ¼ de salário mínimo por membro da família para fins de acesso ao BPC, passando-a para um salário mínimo por membro da família. Tal medida não faria uma grande diferença no orçamento da seguridade social, mas faria uma grande diferença para estas pessoas e para a própria economia.

Assinam:

Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB

Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras – AMNB

Campanha Nacional pela Aposentadoria das Donas de Casa

Federação Nacional de Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD

Marcha Mundial das Mulheres - MMM

Movimento de Mulheres Camponesas – MMC

Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais do Nordeste – MMTR

Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco de Babaçu -MIQCB

Trabalho doméstico tem VALOR!



Centro Feminista de Estudos e Assessoria

SCS, Quadra 2, Bloco C, Sala 602 - Edifício Goiás - 70317-900 - Brasília-DF
Telefax: 55 (61) 3224-1791 - www.cfemea.org.br - cfemea@cfemea.org.br

Apoio

Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM),
Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e
Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional (CIDA)